



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . .	Ano 50\$
A 1.ª série. . . . .	80\$
A 2.ª série. . . . .	20\$
A 3.ª série. . . . .	15\$
Samest. . . . .	28,500
	18,000
	14,500
	10,500

Aviso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:246 — Autoriza o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases anexas à mesma lei.

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

##### Direcção Geral da Fazenda Pública

##### Lei n.º 1:246

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a celebrar com o Banco de Portugal um contrato conforme as bases juntas a esta lei e que ficam fazendo parte integrante dela.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público, depois de cumprido o disposto no n.º 6.º do artigo 9.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900 e do artigo 23.º do decreto de 14 de Agosto de 1893, criará e emitirá os títulos de dívida pública fundada necessários à consolidação da caução das operações que se realizarem com o Banco de Portugal, nos termos das bases anexas à presente lei e do contrato de 29 de Abril de 1918, e, pela Direcção Geral da Contabilidade Pública do Ministério das Finanças, serão abertos, desde logo, os precisos créditos para ocorrer aos encargos dos títulos emitidos.

Art. 3.º O Governo poderá desde já utilizar, para as necessidades do Tesouro, até 100:000.000\$. Os 140:000.000\$ restantes, 40:000.000\$ dos quais ficarão reservados para serem aplicados ao fomento nacional, serão utilizados conforme for oportunamente determinado pelo Congresso da República.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—António

Maria da Silva—João Catanhó de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durdo—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.

#### Base A

Os empréstimos ou suprimentos em capital escudos que o Banco facultará ao Governo, e que serão acrescidos aos concedidos pela base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, e pelo artigo 1.º da lei n.º 1:074, de 27 de Novembro de 1920, com representação em notas-ouro, conforme a base 2.ª daquele mencionado contrato, não poderão exceder a soma de mais 240:000.000\$ e serão realizados nas mesmas condições dos anteriores.

#### Base B

É fixada em 30:000.000\$ a importância da circulação de notas-ouro a acrescentar ao limite superior estatuído pela base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918, além dos débitos do Governo; e aquela importância de 30:000.000\$ será aumentada de mais 10:000.000\$, logo que seja utilizada a verba de 140:000.000\$ a que se refere o artigo 3.º da lei que aprova estas bases, guardando-se permanentemente a relação de  $\frac{1}{4}$  entre os aumentos das duas circulações.

#### Base C

É elevada de 5:000.000\$, limite actual, a 10:000.000\$ o débito máximo da conta corrente destinada às operações do crédito agrícola.

#### Base D

Continuam em vigor as percentagens a deduzir pelo fundo de reserva variável nos precisos termos da alínea a) da base 3.ª do referido contrato de 29 de Abril de 1918; porém, o limite daquele fundo de reserva poderá ser elevado até 50 por cento do capital do Banco, sem prejuízo da partilha do Estado nos seus lucros.

**Base E**

Além das modificações do regulamento administrativo do Banco designadas na base 6.<sup>a</sup> do contrato de 29 de Abril de 1918, os estatutos reformados do Banco poderão, com aprovação do Governo, consignar nos seus atuais artigos 19.<sup>º</sup> e 20.<sup>º</sup> quaisquer modificações que possam facilitar operações e serviços ao comércio interno e externo, à indústria e agricultura, sem prejuízo dos interesses do Estado e da segurança do Banco.

**Base F**

O presente contrato apenas altera os contratos e disposições legais anteriores nos pontos concretos nele re-

feridos e não poderá ser invocado como base de reclamação ou de interpretação sobre matéria que anteriormente não tenha sido claramente definida.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.